

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/9/2021, Seção 1, Pág. 44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Alpha Channel		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 106, de 24 de fevereiro de 2021, que tratou do credenciamento, da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Wiliam Ferreira da Cunha		
PROCESSO Nº: 23001.000291/2021-64 e-MEC Nº: 201703314		
PARECER CNE/CP Nº: 9/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/8/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 106, de 24 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel — (FATAC) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A FATAC intencionava credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, bem como a autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico. Para tanto, em 2017, protocolou o pedido nº 201703314 no sistema e-MEC. Em 2018, houve, por parte do Ministério da Educação (MEC), credenciamento e autorização provisória de cursos superiores com base no Parecer CNE/CES nº 128, de 7 de março de 2018, e a FATAC se beneficiou desse regime transitório. Por conseguinte, e por força da Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, a FATAC iniciou a oferta desses cursos superiores naquele ano.

Paralelamente, corria o processo regular de credenciamento, cuja etapa da avaliação in loco ocorreu entre 17 e 21 de março de 2019. Ao fim da visita, a comissão in loco atribuiu conceitos julgados suficientes para a oferta dos cursos superiores. Contudo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), no exercício da competência a que dizia respeito ao inciso III do art. 28 do Anexo I do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017 (redação correspondente ao atual inciso III do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 2019), considerou que as justificativas dadas pelos avaliadores in loco não condiziam com os conceitos apresentados por eles. Por essa razão, a Secretaria recorreu para que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reanalisasse, nos termos da competência a que diz respeito o § 1º do art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018 (e, atualmente, do art. 2º, inciso I da Portaria nº 96, de 2020), os conceitos dos indicadores 2.6, 3.4, 5.4, 5.6, 5.15 e 5.16 à luz das justificativas apresentadas e da legislação cabível.

Em 17 de setembro de 2020, a CTAA, cumprindo o disposto no § 1º do art. 24 da Portaria MEC nº 840/2018 e no art. 2º, I, da Portaria Normativa MEC nº 96, de 22 de janeiro de 2020, aprovou um parecer em que minorou a nota de alguns dos indicadores. Considerando os conceitos minorados, a SERES publicou, em 13 de janeiro de 2021, a sugestão de indeferimento do credenciamento dos cursos superiores. Essa sugestão foi encaminhada a este

Colegiado, que analisou a matéria em 24 de fevereiro de 2021. Como resultado dessa análise, foi publicado o Parecer CNE/CES nº 106/2021, de relatoria do Conselheiro Robson Maia Lins, aprovado por unanimidade na CES. O parecer, além de fazer uma importante consideração acerca da atuação da SERES nesse tipo de processo, corrobora a posição de indeferimento dessa Secretaria. Por conseguinte, em abril de 2021, a FATAC ingressa com o recurso contra tal parecer, recurso esse que passo a analisar, nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE.

Preliminarmente, do parecer em reanálise, vale destacar o ponto que julgo central para o caso concreto.

[...]

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

(...)

De todo modo, ao nos concentrarmos nas fragilidades apontadas no relatório de avaliação, percebemos que as vulnerabilidades da IES são de ordem estrutural, sobretudo no que concerne ao aparato tecnológico.

É cediço que este colegiado tem valorado a questão da estrutura tecnológica de modo acentuado quando defrontado com processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Assim, mesmo diante de uma clamorosa incongruência normativa no que se refere ao padrão decisório aplicado, seguirei o entendimento majoritário desta casa e sobreprei, no caso concreto, o aspecto avaliativo sobre o regulatório.

Nesta perspectiva, não merece prosperar o credenciamento almejado. Em consulta aos resultados expostos no relatório de avaliação in loco, podemos apurar que requisitos estruturais relacionados ao aparato tecnológico da IES são, aos olhos da instância avaliadora, insuficientes para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Em face disso, compreendo que deve preponderar o aspecto qualitativo.

Por fim, conforme o sublinhado acima, a IES fez jus ao credenciamento provisório para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Assim, a SERES deverá tomar todas as providências cabíveis, no sentido de acompanhar o processo de desligamento dos estudantes que porventura estejam matriculados nos cursos ofertados na modalidade a distância pela IES e monitorar as ações de migração destes para outras instituições ou cursos presenciais da própria Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC).

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto no 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC no 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC), com sede na Rua Vergueiro, no 3.028, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Alpha Channel, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

O coerente parecer da CES expressamente preconiza a preponderância da avaliação no caso concreto, numa forma inteligente de mobilizar o princípio da supremacia do interesse público. Ao apontar as fragilidades consignadas nos relatórios de avaliação, o parecer recomenda o não credenciamento para a oferta dos cursos superiores na modalidade a distância, como sugerido pela CTAA. Por força dessa abordagem, o recurso da FATAC não se volta tanto contra os argumentos do Parecer CNE/CES nº 106/2021, mas muito mais contra a manifestação da SERES, contra a análise da CTAA e contra a avaliação da comissão in loco. A seguir, passo a discutir tanto os questionamentos ao parecer em si, quanto àqueles constantes nas seções do recurso intituladas “Dos itens analisados pela CTAA” e “Dos itens avaliados inadequadamente na avaliação in loco”, conforme será discutido. Vale ressaltar que não apresento aqui uma análise exaustiva dos argumentos trazidos pela Instituição de Educação Superior (IES), mas penso que a escolha dos pontos a serem discutidos é suficientemente representativa dos principais questionamentos do recurso.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, submete-se ao Conselho Pleno os recursos apresentados tempestivamente contra as decisões das suas Câmaras mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No ponto de vista deste Relator, a interessada não foi capaz de fundamentar seu recurso com motivos suficientes para rever o exposto no Parecer CNE/CES nº 106/2021. O parecer se embasa nos pontos trazidos pelas instâncias avaliadoras e traz novos elementos. Entendo que, em nenhuma dessas vertentes, motivos suficientes foram dados para que este Conselho emitisse um juízo diferente do já feito pela CES no supracitado parecer. Para apresentar as razões que me fizeram chegar a essa conclusão, dividirei a exposição em dois momentos: no primeiro, discuto os argumentos da IES especificamente voltados contra o Parecer CNE/CES nº 106/2021. Em seguida, discuto os pontos trazidos pela recorrente contra a atuação da SERES e das instâncias avaliativas.

Análise dos argumentos contra o Parecer CNE/CES nº 106/2021

Começamos pelo principal novo elemento introduzido pelo Parecer CNE/CES nº 106/2021, qual seja, o descumprimento, por parte da SERES, do art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Esse fato é trazido pela recorrente como a razão subjacente à alegada inconsistência do parecer. Segundo a IES, isso teria ocorrido porque a própria Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, afirma expressamente que ela é apta a regular cursos superiores presenciais. A recorrente concluiu que, porque o Relator não teria entendido esse recorte feito pela norma, seu parecer seria eivado de “certa falta de compreensão das especificidades que estão relacionadas às modalidades presencial e à distância”. Com a devida vênia, parece-me que a falta de compreensão — e, no caso, da linha

argumentativa do parecer — está toda do lado da recorrente. É óbvio que o Relator da CES, conhecedor do texto da norma que é, percebe que a Instrução Normativa se refere a cursos superiores presenciais. Esse é, inclusive, parte do problema e por isso o Relator grifa a expressão “na modalidade presencial” quando transcreve o art. 1º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 no texto de seu parecer. O ponto é que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, no Parágrafo único de seu art. 29, emite o comando de que se elabore uma norma para o regime transitório de processos tanto da modalidade presencial quanto à distância — já que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, esta sim, cuida das duas modalidades. A SERES não atua desta maneira e, ao contrário, edita uma Instrução Normativa específica para cursos presenciais, passando a tratar as modalidades presencial e à distância de forma assimétrica, em descumprimento ao parágrafo único do art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Estando a regulação normativa imperfeita, pouco adaptada à situação fática apresentada, o parecer se posiciona por sobrepor o aspecto avaliativo ao regulatório. Não há qualquer incoerência nesse tipo de abordagem: pelo contrário, dado o estado de coisas da estrutura normativa sobre o tema, é a forma adequada de se perseguir o interesse público no caso concreto. Portanto, quando a recorrente afirma, na página 6 do recurso, que:

[...]

[A FATAC] aponta a divergência entre processo avaliativo e processo regulatório levantada pelo Parecer CNE/CES 106/2021, pois o argumento apresentado pelo relator é frágil e tem por base a minoração desarrazoada de um conceito pela CTAA.

e na página 31, que:

[...]

O Parecer CNE/CES 106/2021 ao apresentar suas considerações finais apresenta uma questão um tanto complexa. Mesmo o relator corroborando com os apontamentos da SERES no que tange ao indeferimento do pleito, ele entende que o padrão decisório da SERES está equivocado pois, segundo o relator, a SERES deveria utilizar o padrão decisório aplicado aos processos de credenciamento e credenciamento para as atividades na modalidade presencial.

(...)

Considerando que a Instrução Normativa é clara ao afirmar que só se aplica aos atos normativos relacionados à modalidade presencial, os argumentos do relator caem por terra e evidenciam, data vênia, certa falta de compreensão das especificidades que estão relacionadas às modalidades presencial e a distância.

(...)

Ao analisar o texto do parecer, evidencia-se que o avaliador assumiu um papel controverso ao desconsiderar a regulação. Contudo, opta por considerar a avaliação de modo sobreposto, o que causa maior estranheza, pois considerado a avaliação in loco, os todos os itens do instrumento de avaliação que tratam do aparato tecnológico foram atendidos.

resta claro que o juízo de fragilidade dos argumentos que a IES imputa ao Relator da CES decorre, ao contrário da incompreensão por parte da FATAC, dos argumentos apresentados no Parecer CNE/CES nº 106/2021. Por essa razão, não vislumbro nada a ser reformado no parecer neste ponto.

Outro ponto em que o recurso diretamente ataca os argumentos do Parecer CNE/CES nº 106/2021 pode ser encontrado na página 27, em que a IES afirma:

[...]

Ao analisar o atendimento dos critérios objetivos, como fez o Parecer CNE/CES 106/2021, página 05, se coloca em questão as afirmações dos avaliadores in loco quanto a inexistência de acessibilidade em alguns ambientes. Essa discussão traz à luz uma antiga discussão sobre o tema, em que se tem como pano de fundo a capacidade de avaliação técnica quanto à acessibilidade.

No cumprimento de sua missão regulatória, é obrigação do CNE, como órgão de estado da administração pública que é, perseguir uma atuação alinhada ao princípio da eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal. Viola esse preceito a ideia de que só seriam válidas avaliações feitas por profissionais com a formação específica de cada área analisada — como o recurso sugere toda vez que a análise se mostra desfavorável — quando essa análise pode ser feita objetivamente nos termos das normas cabíveis. Isso engessaria e oneraria sobremaneira todo o processo avaliativo, tornando-o ineficiente e, por vezes, até inviável. E ainda que, por hipótese, essa sistemática fosse interessante, seriam necessárias alterações normativas para incluir tais exigências. No caso concreto, a própria análise do laudo sugere o não atendimento, por exemplo, dos subitens 4.6.6, 6.10.4 e 6.11 da Norma Brasileira (NBR) 9050/2020. Os próprios dizeres da comissão de avaliação in loco confirmam essa tese. O laudo, aliás, resume-se a afirmar que em alguns itens isolados, e não na instalação como um todo, certos critérios de acessibilidade são obedecidos. De qualquer forma, fato é que o afirmado pelo Parecer CNE/CES nº 106/2021 acerca das fragilidades da IES é amplamente suportado pelas evidências do caso em tela, razão pela qual não assiste razão à recorrente.

Por fim, o recurso afirma que:

[...]

De modo injusto e não condizente com a verdade, o Parecer CNE/CES 106/2021 afirmou que os cursos superiores ofertados pela FATAC não possuem previsão de atividades presenciais. Tais afirmações demonstram que a análise do processo não se debruçou sobre os elementos que compõem a avaliação, não verificou os formulários eletrônicos da avaliação dos cursos nem observou os relatórios avaliativos deles.

Mais uma vez, a imputação dessas conclusões ao Parecer CNE/CES nº 106/2021 desconsidera o próprio conteúdo do documento. Isso porque, de sua mera leitura, percebe-se que o Relator transcreve e grifa que “as Comissões relataram que estão previstas atividades presenciais, incluindo provas”. Sendo sua premissa inválida, o argumento da IES nesse ponto merece ser desconsiderado.

Análise dos argumentos contra o recurso da SERES e as avaliações da CTAA e avaliação in loco

Tendo em vista que o Parecer CNE/CES nº 106/2021 expressamente se reporta ao conteúdo de etapas anteriores da instrução do processo, passemos a analisar pontualmente alguns dos principais argumentos que o recurso trouxe contra a SERES e contra as instâncias avaliativas.

O recurso da FATAC alega, na página 4, que:

[...]

(...) a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 24/04/2019, sem apresentar qualquer fundamentação, solicita em um ofício, na forma de impugnação, que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, reanalisasse os conceitos de diversos itens do relatório apresentado pelos avaliadores. Cabe frisar que a SERES não apresentou nenhum motivo claro para a contestação, apenas listou os itens solicitando uma análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) (Anexo). A forma com que a solicitação foi feita é no mínimo questionável, pois não compete à SERES avaliar, mas sim regular e supervisionar.

Neste ponto é importante que se reconheça o papel que a norma confere a cada ator do processo de credenciamento. À SERES compete sim recorrer à CTAA do resultado da avaliação in loco quando o conceito atribuído pelos avaliadores for inconsistente com a justificativa dada por eles. Como dito, trata-se de competência válida já à época e que hoje é prevista no inciso III do artigo 24 do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, além de estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. À CTAA, por sua vez, compete conhecer desse recurso por força do artigo 24 da Portaria Normativa MEC nº 840/2018. Nesse trâmite, a CTAA, e jamais a SERES, é a instância avaliadora. A atuação da SERES nessa etapa resume-se a instar a CTAA a reavaliar a IES, razão pela qual não é verdade que a SERES procedeu à avaliação. Não há, portanto, qualquer violação a direito decorrente desse argumento.

Na página 5, o recurso afirma que:

[...]

Dias após a impugnação do relatório de avaliação pela SERES, o própria Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior publicou a Portaria no 1010/2019 (Anexo), DOU de 21/05/2019, que concedeu à FATAC o credenciamento provisório para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância, tal credenciamento se deu com base no relatório de avaliação disponibilizado pela comissão de avaliadores, pois um dos critérios estabelecidos foi:

b. Possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado a processo de credenciamento em trâmite;

Segundo a FATAC, isso teria causado confusão e seria inconsistente com a posterior negativa de credenciamento por parte da SERES. Penso que esse argumento tampouco seja razoável. O credenciamento provisório, por sua própria essência, é de natureza diversa, tem caráter mais precário, devendo ser conduzido diferentemente. Trata-se, aqui, da necessidade lógica de se tratar situações diferentes diferentemente. No caso em tela, o processo seguiu todo o rito e a repartição de competências normativamente estabelecidas, razão pela qual o argumento levantado não deve prosperar.

Na página 8, ao defender o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e a política institucional para a modalidade Educação a Distância (EaD), diz o recurso que:

[...]

Basta analisar o texto com calma para perceber que teve uma grande incoerência na análise da Relatora pois ela afirma que a comissão teria registrado que “a política institucional para a modalidade a distância não contempla o alinhamento da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico da sua

utilização” (Relatora CTTA). Não foi isso que a comissão registrou. A comissão apresentou claramente que a política de Educação a distância está alinhada com o PDI “Desse modo, a política Institucional está articulada com o PDI” (Avaliadores) e na sequência apresenta claramente o alinhamento da política com a proposta tecnológica, reza o texto dos avaliadores:

Na documentação in loco foi possível acessar o projeto de implementação EAD que disponibiliza: - o Termo de Entrega do Projeto INEQ-FAEP do SAGAH; - o Contrato de Licenciamento de Conteúdo para utilização em cursos EAD; - Proposta de treinamento da Moodlerooms; e outros documentos de implementação da Plataforma de Acesso EAD. Desse modo, entende-se que a documentação encontrada e as reuniões com gestores e NEAD, in loco, justifica tal alinhamento da base tecnológica institucional com o Projeto Pedagógico da FATAAC (...)(Grifos no original)

Contudo, o recurso omite a ressalva feita logo em seguida, a saber: “mas o PDI não destaca estes aspectos em consonância com a formação pretendida para os discentes, seja na sede ou nos seus polos.” Outro recorte feito sobre o texto é a ausência do trecho:

[...]

mas precisa de detalhes sobre o desenvolvimento das ações de implementação, aprofundamento das informações sobre a EAD na IES e apresentação dos atores envolvidos, contemplando o alinhamento com os eixos que compõem a base tecnológica institucional.

Logo após o trecho apresentado “a política institucional está alinhada com o PDI”. Os trechos omitidos têm claro caráter adversativo, não sendo meros acessórios expletivos. O segundo caso, por exemplo, mostra que não há um plano de implementação para dar concretude à articulação entre a política institucional e o PDI. Sem isso, a articulação é meramente teórica, sem efeito prático e, portanto, pouco obsequiosa do interesse público. Analisando as sentenças como um todo fica claro que o desempenho da IES neste item é insuficiente.

Na página 11, ao discorrer sobre políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, o recurso argumenta que:

[...]

*(...) os avaliadores entenderam que não era esse o ponto em questão e atribuíram o conceito 3 ao item, pois entenderam que o que estava **previsto como política para este fim estava adequado.***

Contudo, a CTAA teve a oportunidade de analisar o item, e como neste item o avaliador não conduziu a avaliação de forma adequada, a relatora deveria ter reconhecido que existia a previsão das políticas, como relatado pelos avaliadores. Porém, de forma arbitrária a CTAA decide minorar a nota. Ao minorar a nota, justifica com a contradição que a comissão teria apresentado no relatório de avaliação. É interessante ressaltar que nem mesmo a relatora da CTAA buscou mais informações sobre as políticas previstas, ela optou por minorar a nota, considerando a contradição dos avaliadores. (Grifo no original)

O que a CTAA fez foi cotejar o conceito dado pela comissão avaliadora in loco com a justificativa dada para tal. No caso, a justificativa dada inclui que:

[...]

não foi possível identificar, entretanto, nenhum outro de incentivo além do mencionado bem como nenhum manual que torne de conhecimento público a existência dos possíveis benefícios nem mesmo benefícios relacionados à participação de eventos internacionais.

Portanto, se não se encontrou nenhum registro de benefícios válidos, conclui-se que não há previsão para eles, sendo incabível falar em confusão entre cadastramento e recadastramento. Caso houvesse, parece-me natural que a IES daria plena publicidade a tal benefício, o que não foi feito. De fato, é difícil entender o motivo que levaria essa justificativa ser compatível com um conceito considerado “adequado”. Sendo assim, a minoração do conceito por parte da CTAA parece correta.

Na página 13, ao discutir o item relativo à Sala de Professores, o recurso argumenta que:

[...]

Após analisar o texto dos avaliadores, percebe-se uma contradição, pois o relato diz que para a sala dos professores não são atendidos quesitos específicos de acessibilidade. A pergunta a se fazer neste contexto é: quais quesitos?. Os avaliadores deixam uma questão aberta, sem qualquer explanação acerca do que não está sendo atendido.

(...)

É questionável a capacitação técnica dos avaliadores para tal análise, visto que nenhum tem formação na área e uma afirmação como está, sem apresentar os elementos em que demonstrem que não há o atendimento ao item, podem tem por base interpretações meramente pessoais. Tal análise fica evidente quando se lê na justificativa dos avaliadores: “mas está situada no andar térreo da Instituição”, tal afirmação demonstra que os avaliadores têm dúvidas quanto a análise da acessibilidade, pois ao mesmo tempo que dizem que a IES não atende para a sala dos professores alguns quesitos relacionados à acessibilidade, afirmam que a sala está no térreo, em espaço acessível. Tal contradição deixa evidente a dificuldade de análise técnica para o item.

Na página 16, ao discorrer sobre os espaços de convivência e alimentação, que:

[...]

Como apresentado nas considerações feitas ao item 5.4. Salas de professores, torna-se evidente a confusão dos avaliadores, ao afirmar que não há acessibilidade, mas que a área de convivência está no espaço térreo da instituição.

Mais uma vez a recorrente se apegava a uma pretensa necessidade de que a comissão seja composta de profissionais com formações específicas para avaliar cada ponto. O próprio argumento do recurso de que “os avaliadores têm dúvidas quanto a análise da acessibilidade, pois ao mesmo tempo que dizem que a IES não atende para a sala dos professores alguns quesitos relacionados à acessibilidade, afirmam que a sala está no térreo” é extremamente frágil. É elementar que estar no andar térreo não é condição suficiente para o espaço ser acessível. Até mesmo o laudo acostado aos autos, trazido pela IES como argumento favorável, se resume a dizer que “a edificação atende de maneira minimamente razoável o quesito acesso ao pavimento superior, por meio de equipamento eletro-mecânico e o quesito sanitário PNE localizado no pavimento térreo”. Perceba que o profissional responsável pelo

laudo faz questão de limitar sua afirmação aos quesitos “acesso ao pavimento superior” e “sanitário PNE”, não fazendo referência ao espaço como um todo. Chama também atenção a adjetivação “de maneira minimamente razoável” apresentada por ele. A conclusão de que a unidade é, de fato, deficiente no fundamental quesito da acessibilidade é, assim, inescapável.

Em relação à infraestrutura de execução e suporte, consta na página 17 do recurso que:

[...]

A relatora da CTAA, por sua vez, mesmo não conhecendo a realidade da IES, usa um apontamento dos avaliadores para desqualificar a IES. É assustadora a arbitrariedade e falta de profundidade com que o item foi considerado. Se os avaliadores que estiveram na IES, inclusive tendo entre eles o professor Bruno Neiva Moreno que é da área de Ciências da Computação, afirmaram que o item está atendido, pois consideraram o dimensionamento que a IES possui, por qual razão a CTTA minorou a nota? Não pareceu justa a reanálise, pois a resposta dos avaliadores foi clara e objetiva, de modo que o conceito atribuído deve ser o 3. (Grifo no original)

Desta feita a recorrente apega-se a um argumento ad hominem sem considerar que a CTAA está a cumprir sua função recursal, repise-se: avaliar inadequações entre os conceitos e suas justificativas. Penso que infraestrutura de TICS é especialmente importante para uma instituição que almeje credenciamento para cursos superiores na modalidade EaD. Para prestar um serviço de excelência, a IES deveria apresentar um bom desempenho, demonstrativo de sua robustez, nesse quesito. A CTAA meramente apoiou-se no relato da comissão e no conhecimento técnico que detém para atribuir o conceito mais compatível com o texto da própria comissão de avaliação in loco. Por essa razão a posição da CTAA é coerente.

Na página 21, já tratando da avaliação in loco, o recurso faz a seguinte ponderação:

[...]

Em análise atenta, fica evidente que os avaliadores não avaliaram as atividades no contexto de implantação, sendo elas atividades que deveriam ser previstas. Ora, ao registrar que agiram em desconformidade com o instrumento de avaliação, traz para o processo uma preocupação bastante grande, pois a análise deveria seguir o instrumento e não ser conduzida de forma arbitrária, sem seguir o que preconiza o próprio instrumento de avaliação. Como os avaliadores atribuíram conceito 2 ao item e o fizeram de forma injusta, fica evidente a falta de clareza no processo e a necessidade de reparar a injustiça cometida. Diante disso, a IES entende que o conceito para o item deveria ter sido ao menos 3.

Somente a título de argumentação, ainda que a inadequação da avaliação in loco fosse insanável, defender um conceito satisfatório pela mera falha dos avaliadores iria frontalmente contra a razão de ser do processo regulatório. Seria o mesmo que dizer que, por não ter sido avaliado, far-se-ia jus ao credenciamento. Estar-se-ia desconsiderando o que deve ser mais relevante para a instância reguladora: a garantia do direito dos alunos a uma educação de qualidade. Mas não é sequer esse o caso porque a CTAA é a instância adequada, normativa e tecnicamente competente, para dirimir as falhas dos avaliadores. No caso concreto, isso foi feito neste e em vários outros itens. O fato de ter sido reiteradamente feito em desfavor da IES reflete apenas as fragilidades institucionais percebidas, e não pretensas falhas no processo avaliativo.

Na página 22, ao discutir sobre o PDI, consta no recurso:

[...]

É sabido que o PDI não é o único documento que descreve todas as atividades de uma Instituição de Ensino Superior. Ele é um plano geral que tem a abrangência de 5 anos, as atividades do dia-a-dia são publicadas em normas específicas, projetos e políticas de uma IES. É preocupante que os avaliadores tenham feito a busca somente no PDI e desconsideraram os documentos complementares.

Mais uma vez, parece-me natural que seria do interesse da IES publicizar tudo o que lhe fosse favorável para o credenciamento. O PDI seria o instrumento mais adequado para essa publicização. A IES deveria saber que o PDI é um dos principais documentos a serem levados em consideração pelas instâncias avaliadoras. Portanto, o fato de não haver menção suficiente à previsão de políticas institucionais e ações de estímulo para participação de eventos neste documento central sugere fortemente a ausência dessas políticas.

Na página 30, quando defende o atendimento da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 em relação à infraestrutura de execução e suporte, o recurso sustenta que:

[...]

O critério relacionado à infraestrutura de execução e suporte é avaliado no item 5.15 do relatório de avaliação. Os avaliadores que estiveram na instituição, tendo entre eles um profissional da área de tecnologia, avaliaram como atendido o critério. Além disso, em seu parecer afirmaram que:

pode-se constatar que as necessidades institucionais têm sido atendidas pela infraestrutura de execução e suporte. (Grifo no original)

Entretanto, novamente fica claro que o recurso realiza um recorte em que se retira a clara ressalva feita logo em seguida de que:

[...]

No que diz respeito especificamente à infraestrutura de TICs, existe a carência por parte da IES em oferecer uma sala específica para este setor, uma vez que foi evidenciado através das reuniões que todas as atividades de suporte deste setor são realizadas na secretaria da IES.

Portanto, o próprio relato da comissão in loco, ao contrário do sugerido pelo recurso, deixa evidente a fragilidade da IES também nesse sentido. Assim, resta claro que o conceito final se mostrou adequado.

Finalmente, na página 44, o recurso apresenta uma reclamação quanto ao fluxo processual em si:

[...]

Além de todos os pontos aqui mencionados, o fluxo processual com a informação apresentada impende a inserção de recuso ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, o que impossibilita a instituição de apresentar o amplo contraditório.

(...)

Impedir o contraditório fere diretamente o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação e toda a legislação inerente ao tema.

Em que pese ser verdadeiro que o sistema e-MEC apresentou uma série de falhas, foi franqueado amplo acesso à defesa da instituição por outros meios. O processo foi tempestivamente enviado e analisado. Ocorreram três despachos com este Relator, ocasiões em que a IES pôde apresentar todos os seus argumentos livremente. Toda documentação apensada foi ampla e detalhadamente considerada. Não há, portanto, que se falar em prejuízo ao contraditório.

Em suma, não vislumbro que a recorrente tenha apresentado quaisquer razões que façam jus à reforma do Parecer CNE/CES nº 106/2021. Tendo em vista o credenciamento e autorização provisória dos cursos superiores, concluo tomando a liberdade de reproduzir o texto originalmente trazido no Parecer CNE/CES nº 106/2021:

[...]

Conforme dita o Parecer do CNE/CES no 644/2018, em caso de indeferimento do pleito, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão. (Grifo no original)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 106/2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel — (FATAC), com sede na Rua Vergueiro, nº 3.028, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Alpha Channel, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Wiliam Ferreira da Cunha – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente